



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 02 / 2019 - ces

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 1.814/2017, que institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Distrital de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 1.814, de 2017, de iniciativa do nobre deputado Delmasso, que institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Distrital de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Distrito Federal, e dá outras providências.

A proposição objetiva promover projetos de inclusão social destinado a pessoas com epilepsia, além de buscar erradicar o preconceito contra àqueles que tem epilepsia.

À guisa de justificação, o autor destaca a necessidade de se proporcionar melhor qualidade de vida com projetos de inclusão social às pessoas com epilepsia.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CESC e para a análise de admissibilidade pela CCJ.

A matéria foi aprovada na CESC, na sua forma original.

PL Nº 1814 / 17
FOLHA Nº 12 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

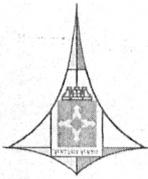
A proposição pretende instituir diretrizes para a Política Pública Distrital de Identificação e de Acompanhamento Educacional de Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Distrito Federal com o objetivo de estabelecer meios que possibilitem aos professores identificar a existência de alunos com epilepsia em sala de aula e conseqüentemente promoverem um atendimento educacional inclusivo.

A importância da inclusão escolar ganhou destaque na “Conferência Mundial de Necessidades Educacionais e Especiais: acesso e qualidade”, organizada pela ONU, em Salamanca (Espanha), em 1994. A conferência ressaltou que todos os alunos fossem matriculados em turmas regulares, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais e emocionais. No ano de 1996, a discussão ganha espaço no território nacional com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Políticas de identificação e acompanhamento escolar de alunos que tenham diagnóstico de epilepsia em suas mais variadas formas podem sim fornecerem um melhor amparo e cuidado para com essa população, o que conseqüentemente eleva as chances e oportunidades de crescimento acadêmico, profissional e social, além de viabilizar a erradicação do preconceito ainda remetido à patologia.

PL Nº 1814/17
FOLHA Nº 14 RUBRICA

DL Nº 1814/17
FOLHA Nº 14 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Não há dúvida ser dever do Estado garantir o exercício do direito à educação. Trata-se de um direito social e se encontra inserido dentre os direitos e garantias fundamentais (capítulo II do título II da Constituição Federal), senão vejamos:

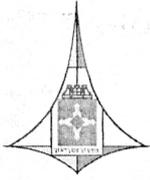
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo Nosso)

Segundo disposto no art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. No que se refere à educação, dentre alguns dos princípios em que o ensino será ministrado, está a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (inciso I do art. 206 da CF).

Os referidos artigos foram reproduzidos na Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 221 que estabelece:

Art. 221. A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho e é ministrada com base nos seguintes princípios: (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.) (Grifo Nosso)

O direito à educação, por se tratar de questão de grande relevância social, deve ser amplamente tutelado pelos entes federativos. Assim sendo, a competência para tratar da matéria é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, sendo que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Tal competência encontra-se manifesta no art. 24, incisos IX e XIV, da Constituição Federal:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX educação, cultura, ensino e desporto;

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; *(Grifo Nosso)*

A Constituição, ao criar a Federação, fez com que o poder não fique concentrado nas mãos de uma única pessoa jurídica de direito público, mas que se reparta entre os entes coletivos que a compõem. Ao adotar o federalismo, a Constituição brasileira determina a existência de várias ordens, com autonomia político-administrativa: a União como a ordem nacional, os Estados como ordens regionais e os Municípios como ordens locais.

Assim, o federalismo, tem como característica essencial a autonomia dos Estados-membros da federação. É o que estatui o art. 18 da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Um dos aspectos da autonomia dos Estados é a possibilidade de elaborar leis para disciplinar as questões de seu interesse, desde que a matéria esteja incluída dentre as suas competências, isto é, não podem ser invadidas as áreas de competência da União.

No que tange à competência concorrente, a liberdade dos Estados para fixar o conteúdo de suas leis se restringe apenas à obrigatoriedade de obedecer às regras gerais estabelecidas em nível federal, podendo suplementá-las (art. 24 CF).

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. Sem pairar dúvida, a proteção ao direito do consumidor, na perspectiva enfocada, é assunto de interesse local. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Federal.

A legitimidade da Câmara Legislativa do Distrito Federal para apresentar a presente proposição encontra-se disposta no art. 58, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe que cabe à Câmara Legislativa, com sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

*V - **educação**, saúde, previdência, habitação, cultura, **ensino**, desporto e segurança pública. (Grifos Nossos)*

De tudo que foi exposto, podemos concluir que o presente projeto de lei não encontra vício de iniciativa, tendo em vista o disposto no art. 58, inciso V da LODF, bem como se encontra dentro da competência do Distrito Federal para legislar sobre educação, cuja possibilidade está consagrada na Constituição Federal, em seu artigo 24, incisos IX e XIV, em que se estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação, bem como sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Conclui-se então que não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1.814/2017, por ter sido cumprido integralmente os requisitos constitucionais, bem como os de legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA

Presidente

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Relator

Pl. Nº ^{CCJ} 1814/17
FOLHA Nº 18 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1814-2017

Institui e estabelece diretrizes para a Política Pública Distrital de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Distrito Federal, e dá outras providências

Autoria: Deputado(a) Delmasso
Relatoria: Deputado(a) Martins Machado
Parecer: Admissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	<input checked="" type="checkbox"/>				
Martins Machado	R	<input checked="" type="checkbox"/>				
Kelly Bolsonaro		<input checked="" type="checkbox"/>				
Roosevelt Vilela		<input checked="" type="checkbox"/>				
Prof. Reginaldo Veras		<input checked="" type="checkbox"/>				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		5				

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO Parecer do Relator 02 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 11 . 06 . 2019

Pat
Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1814-2017

FL nº 19 Rubrica